



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 125/2023**

Auto de Infração nº: 304103/2022

Processo CAP nº: 765511/22

Auto de Fiscalização/BO nº: 2022-044672876-001

Data: 11/10/2022

Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art. 3º, anexo III, código 301, "A".

Autuado:

CNPJ / CPF:

Município da infração: Arinos/MG

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE	MASP	ASSINATURA
 Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sergio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

**1. RELATÓRIO**

Em 11 de outubro de 2022 foi lavrado o Auto de Infração nº 304103/2022, que contempla as penalidades de APREENSÃO DE BENS, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e MULTA SIMPLES no valor total de 74.000,00 UFEMG's.

Em 10 de novembro de 2022, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com redução do valor da multa em 30% (trinta por cento); em razão da aplicação da atenuante do art. 85, I, "c" do Decreto Estadual nº 47383/2018, bem como foi dado perdimento aos bens apreendidos.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Sente-se enganado pelo antigo proprietário, tendo em vista que foi informado que a propriedade estava preparada para cultivo de pastagens (área consolidada) e acreditava que poderia fazer reformas nos pastos degradados sem necessidade de licenciamento ambiental; que se tratava de área limpa anteriormente com cerrado ralo; que está disposto a realizar os ajustes à sua conduta para minimizar o dano ambiental;
- 1.2. Reitera o pedido da defesa para que a SUPRAM Noroeste oficialize em ofício, de modo a que o autuado possa requerer a nulidade do auto de infração, pois nunca cometeu crime ambiental e não tem antecedentes como infrator;
- 1.3. Há indícios de imprudências por parte dos servidores autuadores perante a Lei Federal nº 9605/1998, Decreto Federal nº 6514/2008 e Decreto Estadual nº 47383/2018; que a narrativa do boletim de ocorrência não é a verdade dos fatos,



local e dimensionamento do material lenhoso é divergente, e por essa razão o auto de infração merece ser anulado;

- 1.4. O imóvel possui área consolidada há mais de 37 anos, sendo destinado à pecuária do corte; apresenta imagens de satélite do perímetro da fazenda nos anos de 1985, 2009 e uma foto de uma área da fazenda, datada de 27/10/2022;
- 1.5. O autuado desenvolve pecuária extensiva, mas que a propriedade ainda está sendo reformada e a atividade ainda não gera renda; que devido a sua desinformação, por desconhecimento, errou, mas não buscou vantagem para si, o que deve ser levado em consideração, nos termos da legislação federal e estadual de meio ambiente;
- 1.6. Demonstra em foto 5, em área que afirma ser confrontante, que possui uma supressão e que pode ter sido computada como área do autuado (fl. 58);
- 1.7. Afirma que é pessoa de baixa renda e possui baixo grau de instrução;
- 1.8. Requereu a conversão da multa em advertência;
- 1.9. Requereu a conversão da multa em medida compensatória, com plantio de árvores nativas na APP da Vereda da Vaca, situada no município de Arinos/MG;
- 1.10. Que o autuado não descumpriu o princípio da reserva legal consagrado pela CF/1988;
- 1.11. Que devem ser aplicadas as atenuantes da Lei 9605/1998, do Decreto Federal nº 6514/2008 e do Decreto 44844/2008;
- 1.12. Requereu desconto de 95% ou 75% no valor da multa aplicada.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de anular o auto de infração em análise. Neste sentido, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da legislação aplicável aos fatos encontrados no momento da fiscalização ao empreendimento e ao processo administrativo sancionador estadual.

Inicialmente, é imperioso destacar que as legislações federais que se aplicam a infrações praticadas sobre bens e territórios da União, como as disposições relativas às sanções administrativas da Lei Federal nº 9605/1998 e do Decreto Federal nº 6514/2008, não se aplicam para infrações administrativas ambientais praticadas no âmbito do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que existem normas específicas estaduais que disciplinam as condutas praticadas. Por força da competência comum estabelecida pela Constituição Federal de 1988, prepondera a legislação estadual específica.

Assim, no presente caso, aplica-se a legislação florestal estadual vigente, qual seja a Lei Estadual nº 20.922/2013 e demais instrumentos normativos do Instituto Estadual de Florestas e da SEMAD, bem como os decretos que regulam a aplicação de penalidades e o processo administrativo ambiental sancionador – Decreto Estadual nº 47383/2018 e Decreto Estadual nº 47838/2020.

Ressalte-se que o Decreto Estadual nº 44844/2008 está revogado desde 2018, não sendo possível prover qualquer pedido com base em norma sem vigência.

### 2.2. Da caracterização da infração

Inicialmente, o recurso administrativo não apresenta qualquer mudança do quadro fático evidenciado na defesa administrativa e não existem provas técnicas a serem analisadas. As fotos e imagens apresentadas não são suficientes para afastar a conduta, principalmente porque o próprio autuado confessa que não detinha conhecimento da necessidade de

autorização ambiental para realizar as intervenções e que acreditava que a área era consolidada pelo decurso do tempo.

Entretanto, como também confessado por este, a propriedade estava abandonada com pastagem degradada, sem uso, e o recorrente, após compra-la recentemente, iniciou a recuperação da propriedade para implantação de bovinocultura. Desta forma, resta complementemente demonstrado que não havia atividade produtiva na área, que ao longo dos anos voltou a ter características naturais, com ampla vegetação nativa, o que pode ser comprovado pelas fotos presentes no boletim de ocorrência, registradas no momento da fiscalização pela PMMG, que demonstram vasta área de vegetação nativa recém-intervinda, com árvores inteiras lançadas no solo e grande quantidade de vegetação nativa retirada do local da infração.

Ressalte-se que a imagem de fls. 58, que o autuado afirma que a área pode ter sido utilizada pelo agente autuante, mas que seria de um imóvel confrontante, está fora da área indicada para autuação. A área indicada no auto de infração em análise está situada nas coordenadas -15.957638 e -45.978040, e não corresponde à área indicada na foto de fls. 58.

Assim, não é possível aplicar a existência de uso antrópico consolidado e a mera incidência de limpeza de área de pastagem. Trata-se, em verdade, de supressão irregular de vegetação nativa não autorizada.

O recorrente não demonstra que em data próxima de julho de 2008, havia atividade produtiva implantada, bem como que esta atividade continuou a ser praticada de forma ininterrupta ou apenas em regime de pousio ao longo dos anos. Também não comprova a existência de benfeitorias na área da infração e que foram retirados apenas extratos arbustivos e herbáceos em volumetria igual ou inferior a 18 st./ha/ano, conforme determina a Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Portanto, verifica-se dos autos que o recorrente não comprovou se tratar a área objeto da infração de ocupação antrópica consolidada, nem apresentou um documento válido, do órgão ambiental competente, que anteriormente tenha autorizado a supressão de vegetação nativa no local das infrações.

Sendo assim, vez que não foram preenchidos todos os requisitos da norma supracitada, não ficou caracterizada o uso antrópico consolidado e limpeza/reforma de pasto na área objeto da infração.

Assim, o recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, não se desincumbindo do seu ônus da prova, nos termos do art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto Estadual nº 47.749/2019, é considerada intervenção ambiental passível de autorização a supressão de vegetação nativa, a destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa e o aproveitamento de material lenhoso.

As intervenções ambientais devem seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental, com a obtenção do devido documento autorizativo intervenção ambiental.



Dessa forma, vez que o recorrente não comprovou a obtenção da devida Autorização de Intervenção Ambiental, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração.

Destaca-se que o Boletim de Ocorrência/REDS e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento, inclusive com relatório fotográfico.

### **2.3. Da inexistência de nulidade no procedimento de fiscalização e no auto de infração.**

Ressalte-se que os agentes estatais realizaram fiscalização ao empreendimento nos estritos limites da legalidade, conforme determina o Decreto Estadual nº 47383/2018, aplicável ao caso. O recorrente não faz qualquer prova da afirmação de "*imprudência dos servidores atuadores*". Trata-se de simples acusação, sem indicar quais condutas foram imprudentes por parte dos servidores da PMMG-Ambiental.

Em verdade, o procedimento de fiscalização foi plenamente regular e o Auto de Infração contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, uma vez que foram observadas todas as condições do art. 56 do Decreto 47.383/2018, não havendo que se falar em nulidade.

### **2.4. Da inaplicabilidade de advertência**

Quanto ao pedido de conversão da penalidade de multa simples em advertência, é importante ressaltar a impossibilidade de sua concessão.

A penalidade de advertência, conforme definido pelo Decreto Estadual nº 47383/2018 apenas pode ser aplicada nos casos de infrações consideradas de natureza leve.

A conduta em análise, tipificada no código 301 do Decreto Estadual nº 47838/2020, é considerada de natureza **gravíssima** pela própria norma, sendo aplicável a penalidade de multa simples.

### **2.5. Da inaplicabilidade de conversão multa em plantio de árvores**

O recorrente solicita a anulação da multa e a conversão da penalidade em plantio de árvores. Entretanto, este pedido não possui previsão legal para ser acatado.

A conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, atualmente está prevista no Decreto nº 47.772, de 2 de dezembro de 2019, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 03 dezembro de 2019, e criou o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais. Entretanto, ainda não há regulamentação para o supracitado programa, motivo pelo qual não é possível realizar a conversão de multas de infrações ambientais.

Ademais, a conversão não implica em anulação da autuação e, sim, em reconhecimento da conduta e ensejaria apenas a redução de 50% do valor da multa simples após efetivação concreta das medidas estipuladas pelo órgão ambiental. É o que se extrai do Decreto Estadual nº 47.772/2019.



## 2.6. Do pedido de aplicação de atenuantes e dos pedidos de redução do valor da multa

Conforme informado no item 2.1 deste parecer único, as normas aplicáveis aos fatos descritos no auto de infração são as vigentes no momento da autuação dentro do Estado de Minas Gerais. Neste sentido, inaplicável as normas federais e o Decreto 44844/2008, revogado desde 2018.

Ressalte-se que a única atenuante aplicável ao caso já foi concedida por ocasião da análise da defesa administrativa (atenuante do art. 85, I, "c" do Decreto Estadual nº 47383/2018), reduzindo o valor base da multa em 30% (trinta por cento).

Não existe previsão legal de redução de valores de multa simples em patamares de 75% e 95%. Desta forma, o pedido do recorrente não possui respaldo legal.

A multa simples foi corretamente calculada, conforme a área objeto da infração, a gravidade da conduta, a tipologia vegetal, não incidindo qualquer agravante ou qualquer efeito de reincidência. Todos os parâmetros de cálculo previstos no Decreto Estadual nº 47383/2018 e no Decreto Estadual nº 47838/2020 foram observados.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

## 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com redução do valor da multa em 30% (trinta por cento), em razão da incidência da atenuante do art. 85, I, "c" do Decreto Estadual nº 47383/2018, bem como o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018, conforme definido no Parecer Único Defesa nº 987/2022.